

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09862e25**Exercício Financeiro de **2024**Prefeitura Municipal de **SANTALUZ****Gestor: Arismario Barbosa Junior**Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****PARECER PRÉVIO PCO09862e25APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ. EXERCÍCIO DE 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SANTALUZ, Sr. Arismário Barbosa Júnior, exercício financeiro 2024.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de SANTALUZ**, pertinente ao exercício financeiro de 2024, ingressou neste Tribunal em **01/04/2025**, portanto **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, encontram-se pendentes de apreciação.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 1115/2025 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 24 de outubro do mesmo ano, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 05/12/2025, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 11/12/2025 (**doc. nº 231/e-TCM/Parecer do Ministério Público**), pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura de **SANTALUZ**, relativas ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do **Sr.**



Arismário Barbosa Júnior, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Instrumentos de Planejamento

Integram os autos a Lei nº 1593/2021 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1648/2023 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1676/2024, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$184.560.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$140.032.000,00** e **R\$44.528.000,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Santaluz*.

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até 25%, atualizado para 70% do valor do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio do Decretos nºs. 002/2024 e 001/2024 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

2.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$142.987.756,13**, referentes a créditos adicionais suplementares, R\$ 74.915.423,96 por anulação de dotações, R\$ 5.640.257,58 por superavit financeiro e R\$ 51.723.532,44 por excesso de arrecadação, e ainda R\$10.708.542,15 por alterações de QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa.

Registra-se ainda que os R\$10.708.542,15 de alteração de QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, **não correspondem** aos R\$11.034.112,18 contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2024 – SIGA, gerando uma diferença de R\$ 325.570,03.

Por sua vez , em sede de defesa o Gestor esclarece que:

“(...) o valor apontado como divergência é referente a alterações do quadro de detalhamento da despesa promovidas pela Câmara Municipal, conforme análise da própria área técnica dessa egrégia Corte de Contas, Item 3.5 deste RPCA, e devidamente incorporadas ao Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de Dezembro do SIGA. Vale ressaltar que as alterações do quadro de





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

detalhamento da despesa promovidas pela Câmara Municipal são de competência do Poder Legislativo e informadas no SIGA pela própria entidade.”

Além disso, não consta nos autos o Decreto nº 83, de 27/12/2024, no valor de R\$ 72.885,91, e a correspondente comprovação de publicidade, em desatendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1379/2018.

Em sua defesa, o gestor apresenta as seguintes alegações:

“Conforme esclarecimentos prestados no Item 3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS deste relatório, a obrigatoriedade de inserção mensal no SIGA das alterações do quadro de detalhamento da Câmara Municipal é do Poder Legislativo, devendo o Poder Executivo informar em Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, o que foi devidamente evidenciado, uma vez que consta no Demonstrativo Consolidado da Despesas Orçamentária o valor de alterações do QDD promovidas pela Câmara Municipal.

Por conseguinte, o apontamento não procede, pois o questionamento não é de consolidação em Demonstrativo e sim de inserção mensal de dados do Poder Legislativo. Neste mesmo relatório, Item 5. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS, não há qualquer indicação de irregularidade ou divergência.”

Sendo assim, resta esclarecida a matéria.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

2.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve um excesso na arrecadação de 24,74% em relação à previsão correspondente a R\$230.218.291,32, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento. Ademais, no âmbito da receita tributária observa-se um excesso na ordem de 59,66%. Dos R\$16.568.000,00 previstos foram arrecadados R\$26.452.670,73 de tributos.

2.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2024 – SIGA.

2.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *deficit* de **R\$274.277,75**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$230.218.291,32 e realizadas despesas de R\$230.492.569,07.

2.3.3. Balanço Financeiro



(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	230.218,32	230.218,32
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	42.002.968,52	42.002.968,52
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	29.228.729,74	30.316.381,22
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	10.599.938,91	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	9.238.009,68
TOTAL:	312.049.928,49	312.049.928,49

Registre-se que os Ingressos Extraorçamentários **não correspondem** àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2024 – SIGA.

Conforme apontado no Relatório de Prestações de Contas Anual – RPCA, a diferença apresentada trata-se dos restos a pagar inscritos no exercício e indevidamente registrados no Demonstrativo Consolidado de Ingressos Extraorçamentários do SIGA como ingressos extraorçamentários, tendo em vista que não se constituem em entradas compensatórias de caráter temporário, do qual o ente público é mero depositário. Importante destacar que no Balanço Financeiro, conforme art. 103 da Lei nº 4.320/64, a inscrição de restos a pagar do exercício é computada na receita extraorçamentária como forma de compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

O gestor apresentou defesa informando que a inclusão desses valores teve por finalidade espelhar integralmente os Recebimentos Extraorçamentários constantes no Balanço Financeiro, elaborado em conformidade com o art. 103 da Lei nº 4.320/64, inexistindo divergência ou incorreção nos valores apresentados.

Nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará, entre outros elementos, as receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, sendo pacífico o entendimento de que a inscrição de restos a pagar do exercício deve ser registrada como receita extraorçamentária, com a finalidade estritamente contábil de compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Dessa forma, verifica-se que o Balanço Financeiro foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, não havendo impropriedade quanto à inclusão da inscrição de restos a pagar como receita extraorçamentária nesse demonstrativo.

2.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	13.277.726,25	8.423.000,35
NÃO CIRCULANTE	137.153.735,53	46.382.412,75
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		95.626.048,68



TOTAL:	150.431.461,78	150.431.461,78
--------	----------------	----------------

Registra-se que não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2024, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2024.

Consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superavit Financeiro no montante de R\$ 6.474.075,98 que corresponde ao Superavit Financeiro apurado (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$9.238.009,68, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial/2024, atendendo em parte ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, tendo em vista a assinatura apenas da servidora Naiara da Cunha Carmo, registrada no referido termo como membro da comissão.

Em sede de defesa, o Gestor encaminhou a documentação devidamente assinada pelos membros da comissão (**doc. Nº217/e-TCM**), consoante Decreto nº57/2024, restando descaracterizada a irregularidade.

O subgrupo “*Créditos a Curto Prazo*” apresenta um saldo de R\$ 4.039.716,57, não havendo registro de saldo no subgrupo “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*”.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a arrecadação, no importe de R\$ 74.143,52, que representa 0,34% do saldo do exercício anterior de R\$ 21.769.080,45, sendo, ainda, inferior ao baixo percentual de arrecadação ocorrido no exercício de 2022 (1,05%).

Em resposta, o Gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa, inclusive mediante o estabelecimento do Programa Municipal REFIS. Não obstante as alegações, depreende-se que estas **não possuem o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, de sorte que não foram encaminhadas as comprovações das medidas judiciais cabíveis a fim de arrecadar os respectivos valores, evitando a ocorrência da prescrição dos valores e prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade.

Não obstante se reconheça a dificuldade envolvendo o processo de recuperação de crédito, convém ressaltar que o percentual de arrecadação encontra-se aquém do aceitável, fato este também constatado na análise das contas do exercício anterior, o que demonstra que as atividades mencionadas pela defesa não vem surtindo efeito.

Adverte-se ao Gestor que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$112.167.111,29, correspondente ao escriturado no Balanço Patrimonial.

O saldo da Dívida Flutuante corresponde ao Passivo Financeiro de R\$ 2.763.933,70 registrado no Balanço Patrimonial.

Registra-se informações inconsistentes relativas aos metadados do Demonstrativo dos bens patrimoniais em desatendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/2018.

Em sede de defesa o gestor reconhece a falha, porém **não descarateriza** a ocorrência da inserção incorreta/incompleta dos dados no sistema SIGA.

Constata-se a ausência de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$ 90.898,92, e IRRF no montante de R\$ 1.061.765,14, conforme registros verificados no Anexo 17. Salienta-se que tais valores se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal, e o seu não recolhimento, por se referirem a receitas de impostos, interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Não foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede de defesa o gestor alega que:

“Em se tratando de metadados, informamos que estamos implementando melhorias e padronização SIAFIC a fim de evitar que equívocos assim possam ocorrer. Já em se tratando dos valores a receber de ISS e IRRF, no montante de R\$ 90.898,92 e R\$ 1.061.765,14 respectivamente, que constam registrados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro de 2024, encaminhado via prestação de contas anual de 2024, especificamente nas contas contábeis 1.1.2.1.1.01.01.00.00.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA e 1.1.2.1.1.01.07.00.00.00 - ISS, a existência de saldo em conta IRRF e ISS é relativa a retenções realizadas nos Fundos Especiais e Câmara Municipal, sendo decorrentes das incorporações da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação e Câmara Municipal registrados de acordo o que dispõe o art. 3º. da Lei 4.320/64. Portanto são “valores arrecadados que se revestem de características de simples transitoriedade de classificação no passivo”. Cumprindo determinação regimental, a contabilidade da Prefeitura integra às suas contas toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial dos Fundos e Câmara Municipal, corroborando todos os seus saldos. Consequentemente, se existe em suas contabilidades passivo financeiro, os mesmos são decorrentes de saldos remanescentes, pois são retidos em um mês e recolhidos em meses posteriores. Resta comprovado que esses valores que foram retidos em 2024 e não recolhidos em sua totalidade se encontram registrados em Créditos Tributários a Receber, corroborando assim, que o Município adotou os procedimentos patrimoniais de



reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. Na oportunidade estamos encaminhando a relação de restos a pagar processados de anos anteriores. (RPCA Doc. 04”



2.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

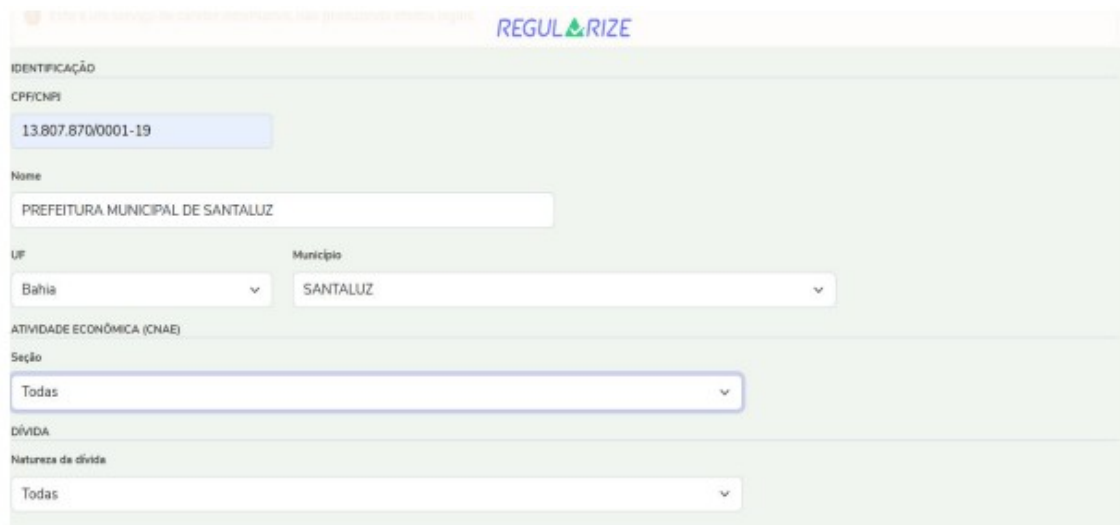
Foi constatado que as *disponibilidades financeiras, são suficientes* para fazer face as *despesas compromissadas a pagar, em cumprimento* ao disposto no art. 42 da lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(=) Disponibilidade Financeira	8.446.123,36
(-) Consignações e Retenções	0,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.412.371,36
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	0,00
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	0,00
(-) Restos a Pagar Processados e Não Processados do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	5.185,00
(=) Disponibilidade de Caixa	7.028.566,73
(-) Restos a Pagar Processados e Não Processados do Exercício referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato	193.713,01
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências de maio a dezembro do último ano de mandato	0,00
(=) Saldo	6.834.853,72

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$52.041.881,18, o qual **consiste** com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que **constam** dos autos as certidões/extratos dos saldos da dívida fundada, conforme valores registrados no Anexo 16, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Contudo, o Anexo 16 não evidencia dívidas previdenciárias eventualmente encaminhadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, nem consta nos autos certidão emitida por este Órgão Federal.

O apontamento resta esclarecido, tendo em vista que, em sede de defesa, o gestor informa a inexistência de débitos da Prefeitura, conforme consulta efetuada junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):



The screenshot shows the 'REGULARIZE' interface with the following fields:

- IDENTIFICAÇÃO**
- CPF/CNPJ:** 13.807.870/0001-19
- Nome:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
- UF:** Bahia
- Município:** SANTALUZ
- ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE):**
- Seção:** Todas
- DÍVIDA:**
- Natureza da dívida:** Todas

Registre-se, ainda, a existência de Precatórios devidamente contabilizados, com a apresentação da relação dos respectivos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos valores correspondentes, em estrita observância ao disposto nos arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, bem como no art. 100 da Constituição Federal.

2.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$45.206.625,68**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	52.041.881,18
(-) Disponibilidades	8.446.123,36
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.610.867,86
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	45.206.625,68
Receita Corrente Líquida (B)	217.205.041,12
Endividamento (A / B)	20,81%

2.3.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais



As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 286.378.126,24 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 264.988.769,33, resultando num superavit de R\$ 21.389.356,91.

2.3.8. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, com recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, constando a Declaração do Prefeito, datada de 28/03/2025, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

2.3.9. Relatórios da LRF

Registre-se que não integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, acompanhados dos comprovantes da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.3.10. Transmissão de Governo – Resolução TCM Nº 1.311/12

Não houve emissão do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, pois houve reeleição da gestão.

2.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.4.1. Educação

2.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$26.062.770,83**, correspondentes a **25,49%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior ao mínimo** de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$85.498.803,83**, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$60.021.901,44** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **70,80%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/20 que regulamenta o referido Fundo.

Há indicativo de que do total dos recursos provenientes da Complementação – VAAT, no importe de R\$23.146.404,95, foram aplicados em *despesas de*



capital na rede de ensino e no ensino infantil o correspondente a, respectivamente, **23,72% e 44,47%**, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20.

Conforme informações extraídas do SIGA, o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 4.517.020,58, correspondendo a 5,28% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.

Consta o Parecer do Conselho do FUNDEB, cujo opinativo é favorável à Prestação de Contas do FUNDEB, em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$17.739.513,78**, correspondentes a **18,32%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cujo opinativo é favorável à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, em observância ao disposto no **Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

2.4.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$101.384.910,26**, correspondente a **46,68%** da Receita Corrente Líquida de **R\$217.205.041,12**, portanto, em **percentual inferior** ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Importa registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$14.437.099,59.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	52,20	53,97	55,05
2022	53,05	49,95	47,21
2023	49,21	49,73	45,96
2024	43,35	41,70	46,68

No 3º quadrimestre de 2021, a Prefeitura gastou 55,05% da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada com pessoal, ultrapassando o limite legal de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O excesso foi de



1,05%, e a lei exige que esse valor seja reduzido em pelo menos 10% ao ano, a partir de 2023, até atingir o limite legal em 2032.

Em 2022, a Prefeitura voltou a respeitar o limite da LRF, saindo do regime fiscal extraordinário previsto na LC nº 178/2021. Não há pendências de recondução referentes a exercícios anteriores.

Sendo assim, não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

2.5. Multas e Ressarcimentos

Foram identificadas, em nossos registros, pendências relativas à quitação de obrigações financeiras sob a responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
14209e22	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	02/06/2023	1.000,00
17238e21	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	04/10/2024	5.000,00
09567e22	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	23/05/2025	1.500,00
12163e22	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	17/06/2023	2.500,00
08374e22	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	10/06/2023	1.000,00
07944e23	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	19/05/2024	4.000,00
07216e21	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	02/06/2023	1.000,00

Em resposta, foi acostado aos autos o comprovante do pagamento da multa (**Docs. Nº 224 a 229/pasta "Defesa à Notificação"**) referente aos processo nº 07618e24, que deverão ser encaminhado para verificação da área técnica.

Com relação às obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, o Gestor foi silente, restando, portanto, configurada a omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal. Adverte-se o Gestor que a não propositura das ações de execução fiscal desses débitos poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa Municipalidade.

Cumpra advertir o Gestor no sentido de evitar que débitos de terceiros prescrevam durante sua gestão sem que fosse promovida a devida execução fiscal com a citação do devedor.

2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não se acham consignadas ocorrências dignas de nota.

VOTO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em





sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de **SANTALUZ**, relativas ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Gestor, Sr. **ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor, registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

- *Inexpressiva cobrança na dívida ativa tributária e não tributária;*
- *Inserção incorreta/ incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1378/2018;*
- *Omissão na cobrança das cominações impostas pelo Tribunal.*

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos documentos (**Docs. Nº 224 a 229/pasta "Defesa à Notificação"**) referente a recolhimento de multas e ressarcimentos.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de março de 2026.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.